



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO DO VENCIDO AO
PROJETO DE LEI Nº 0581/17

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que estabelece, no âmbito do Município de São Paulo, prioridade especial no atendimento a idosos maiores de oitenta anos e dá outras providências.

O projeto foi aprovado em 13 de novembro de 2024 em 1ª votação, durante a 236ª Sessão Extraordinária da 18ª legislatura, na forma do Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente com Emenda do Líder de Governo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto da alteração aprovada, segue abaixo o texto com a redação do vencido:

PROJETO DE LEI Nº 581/17

Estabelece, no âmbito do Município de São Paulo, a prioridade especial, em atendimento aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, altera as Leis nº 12.270, de 19 de dezembro de 1996, nº 12.975, de 22 de março de 2000, nº 13.834, de 27 de maio de 2004, nº 14.198, de 1º de setembro de 2006, nº 14.141, de 27 de março de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:



Art. 1º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º É assegurada, no âmbito do Município de São Paulo, a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Parágrafo único. Excetuando-se os casos de emergência, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial em atendimento sobre os demais idosos.

Art. 3º Para garantir a prioridade aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, as normas especificadas a seguir passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2º da Lei nº 12.270, de 19 de dezembro de 1996, que cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único:

"Art. 2º ...

§ 1º

§ 2º Os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em casos de emergência." (NR)

II – o art. 1º da Lei nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e portadores de deficiência nos espetáculos culturais, artísticos e esportivos promovidos ou subsidiados pelo governo Municipal ou órgão da administração indireta, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:



“Art. 1º ...

Parágrafo único. Os idosos maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos.” (NR)

III - o art. 2º da Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 1º Dentre os processos relativos aos idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades, sempre preferencialmente em relação aos demais idosos.

§ 2º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência sobre os demais idosos, excetuando-se os casos de emergência.” (NR)

IV - o art. 1º da Lei nº 14.198, de 01 de setembro de 2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos nos conjuntos habitacionais populares, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o seu parágrafo único:

“Art. 1º...

§ 1º

§ 2º Os idosos maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre os demais idosos.” (NR)

V - o art. 5º da Lei nº 14.141 de 27 de março de 2006, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:



“Art. 5º

.....

Parágrafo único. É assegurada prioridade especial aos idosos maiores de 80 (oitenta) anos, em relação aos demais idosos, na tramitação dos processos administrativos em que sejam partes ou interessados.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em